# MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS



## ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050 www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



# LEI ORDINÁRIA Nº 1.919, DE 20 DE JULHO DE 2016.

(Alterada pela LO nº 2.029, DE 05 DE MARÇO DE 2019)

"Dispõe sobre o recuo no plantio e cultivo de produtos agrícolas e de arvores exóticas de grande porte de qualquer espécie nas margens de vias públicas e junto à rede de distribuição de energia elétrica no município de Rio dos Cedros/SC e dá outras providencias".

**FERNANDO TOMASELLI**, Prefeito do Município de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1** Fica estabelecido que a partir da publicação da presente Lei, a distância mínima para o plantio de árvores exóticas de grande porte de qualquer espécie será de:
- I Quando confronte em via pública municipal, o recuo será de 5,00 (cinco) metros a contar do gabarito oficial da via;
- II <del>Da rede de distribuição de energia elétrica disposta junto a via pública, o recuo será de será de 10,00 (dez) metros; (redação original)</del>
- II Da rede de distribuição de energia elétrica disposta junto a via pública, o recuo será de 15,00m (quinze metros); (Redação dada pela LO 2.029/2019)
- III Da rede de distribuição de energia elétrica que transpassar junto a propriedade, o plantio de árvores deverá respeitar o recuo de 10,00 (dez) metros para cada lado em relação ao eixo da mesma, podendo o proprietário nesta área de recuo, plantar vegetação rasteira. (redação original)
- III Da rede de distribuição de energia que transpassar junto a propriedade, o plantio de árvores deverá respeitar o recuo de 15,00m (quinze metros) para cada lada em relação ao eixo da mesma, podendo o proprietário nesta área plantar vegetação rasteira, produtos agrícolas e demais congêneres; (Redação dada pela LO 2.029/2019)
- **Art. 2º** As cercas, produtos agrícolas e demais congêneres deverão obedecer a distância de 01 (hum) metro a contar do gabarito oficial da via.

Parágrafo único As cercas, produtos agrícolas e demais congêneres que estiverem em desacordo com a presente Lei, após a devida notificação do ente público, deverão ser retiradas por seus proprietários no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, sob pena de responderem civil e criminalmente pelas ocorrências oriundas do desrespeito as determinações aqui contidas, estando sujeitos as demais disposições da legislação municipal, estadual e/ou federal por ventura incidentes. (redação original)

# MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS



#### ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050 www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**Parágrafo único** - As cercas, produtos agrícolas e demais congêneres que estiverem em desacordo com a presente Lei, após a devida notificação do ente público, deverão ser retiradas por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, sob pena de responderem civil e criminalmente pelas ocorrências oriundas do desrespeito as determinações aqui contidas, estando sujeitos as demais disposições da legislação municipal, estadual e/ou federal por ventura incidentes. (**Redação dada pela LO 2.029/2019**)

Art. 3º - As árvores mencionadas no artigo 1º, incisos II e II, que estiverem em locais que não obedeçam aos critérios e recuo mínimo estabelecidos nesta Lei, deverão ser retiradas por seus proprietários no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, sob pena de responderem civil e criminalmente pelas ocorrências oriundas do desrespeito as determinações aqui contidas, estando sujeitos as demais disposições da legislação municipal, estadual e/ou federal por ventura incidentes. (redação original)

Art. 3° - As árvores mencionadas no artigo 1°, incisos II e II, que estiverem em locais que não obedeçam aos critérios e recuo mínimo estabelecidos nesta Lei, deverão ser retiradas por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, sob pena de responderem civil e criminalmente pelas ocorrências oriundas do desrespeito as determinações aqui contidas, estando sujeitos as demais disposições da legislação municipal, estadual e/ou federal por ventura incidentes. (Redação dada pela LO 2.029/2019)

Art. 4º - As árvores descritas no artigo 1º, inciso I, cercas, produtos agrícolas e demais congênere que estiverem em locais que não obedeçam aos critérios e recuo mínimo dispostos na presente Lei, após a devida notificação da administração pública municipal, deverão ser retiradas por seus proprietários no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da efetiva notificação, sob pena de responderem civil e criminalmente pelas ocorrências oriundas do desrespeito as determinações aqui contidas, estando sujeitos as demais disposições da legislação municipal, estadual e/ou federal por ventura incidentes. (redação original)

Art. 4 ° - As árvores descritas no artigo 1°, inciso I, cercas, produtos agrícolas e demais congênere que estiverem em locais que não obedeçam aos critérios e recuo mínimo dispostos na presente Lei, após a devida notificação da administração pública municipal, deverão ser retiradas por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetiva notificação, sob pena de responderem civil e criminalmente pelas ocorrências oriundas do desrespeito as determinações aqui contidas, estando sujeitos as demais disposições da legislação municipal, estadual e/ou federal por ventura incidentes. . (Redação dada pela LO 2.029/2019)

**Art. 5º** - O desrespeito a presente Lei acarretará aos responsáveis pelo plantio (proprietário ou arrendatário), o pagamento por todo e qualquer dano que por ventura ocorrer devido à queda ou outro problema ocasionado pelo plantio em inconformidade.

# MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS



## ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL



CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050 www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC

**Art.** 6° - O proprietário que, após notificação prévia ser determinado infrator além das penas previstas no artigo anterior, fica sujeito a multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

**Parágrafo Único** – Decorridos 60 (sessenta dias) da aplicação da multa poderá ocorrer nova notificação e esta se no prazo de 30 (trinta) dias não for atendida ficará o infrator sujeito a nova multa no valor de 40 (quarenta) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 7º - Ultrapassados os prazos previstos nos Artigos 3º e 4º, sem que ocorra a efetiva regularização, fica autorizado o município a proceder a retirada das árvores, cercas, produtos agrícolas e congêneres que estiverem situados fora do limite estabelecido por esta Lei, arcando o proprietário com todas as despesas decorrentes para regularização

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio dos Cedros, 20 de julho de 2016.

## FERNANDO TOMASELLI

Prefeito de Rio dos Cedros

A presente Lei foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar 20 de julho de 2016.

Margaret Silvia Gretter Diretora de Gabinete